



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 146 /2015
147ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21.11.2014
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3120/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201109071
AUTUANTE: FRANCISCO AMADEU C. BENEVIDES
RECORRENTE: J.M. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO DECORRENTE DA TOTALIZAÇÃO A MENOR DOS VALORES DEBITADOS NOS LIVROS REGISTRO DE SAÍDAS E DE APURAÇÃO DO ICMS. Período 07/2006 a 12/2006. Comprovada a violação dos arts. 270, §3º, inciso IV, “c”, 276, incisos I e II, 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, conjugado com o art. 2º, da Instrução Normativa nº 14/2005. Aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

RELATÓRIO

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher ICMS, relativo ao período de 07 a 12 de 2006, por ter totalizado a menor os valores debitados no Livro Registro de Saídas, bem como no lançamento no Livro Registro de Apuração.

Dispositivos infringidos: Art. 262, parágrafo Primeiro e Art. 270, do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 40.491,97 - MULTA R\$ 40.491,97.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls.03 e 04); Ordem de Serviço nº 2011.17505 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2011.13087 (fls. 06), Termo de Conclusão de Fiscalização (fls. 07); Registro de Saídas (fls. 08-35); Registro de Apuração (fls. 36-49); Planilhas de Fiscalização (fls. 50-54);

O contribuinte impugnou o lançamento fiscal, conforme fls. 60-72, dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme decisão de fls. 83-89, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário (fls.97-111).

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 201/2014 (fls.188-191) recomenda a manutenção da decisão de condenatória exarada em 1ª Instância.

A douta PGE adotou referido parecer conforme despacho de fls.192

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial denuncia que a empresa, acima nominada, deixou de recolher ICMS, relativo ao período de 07 a 12 de 2006, por ter totalizado a menor os valores debitados no Livro Registro de Saídas, bem como no lançamento no Livro Registro de Apuração.

Inicialmente, afasta-se aqui as preliminares de NULIDADE arguídas pela recorrente, quais sejam:

1. nulidade absoluta por falta de apresentação de Ordem de Serviço;
2. nulidade por falta de preenchimento dos requisitos formais, referentes ao art. 822, do Decreto nº 24.569/97;
3. Extinção por falta de provas;

No mérito, restou comprovado que a autuada lançou no livro Registro de Saídas de Mercadorias, valor menor, bem como no lançamento do Livro Registro de Apuração, durante o exercício de 2006, reduzindo o valor do ICMS a recolher, uma vez que tais valores não integraram o valor do imposto.

Vê-se, da análise dos autos, que o autuante exerceu o ônus, que lhe é atribuído pela lei, de comprovar a infração praticada pelo contribuinte, este por sua vez, apresentou defesa negando o procedimento atacado, sem, no entanto, apresentar prova que possa desconstituir a acusação fiscal, como determina o disposto no art. 333, II, do CPC.

Por fim, diante da constatação de regularidade da presente ação fiscal, resta somente a demonstração do “quantum debeatur” como abaixo delinea-se:

Principal	R\$ 40.491,97
Multa	R\$ 40.491,97
TOTAL	R\$ 80.983,94

Por todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Recursos Voluntário, negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, com a nova redação da Lei nº 13.418/03, nos termos deste voto, em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J.M. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve preliminarmente, com relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. nulidade absoluta por falta de apresentação de Ordem de Serviço; 2. nulidade por falta de preenchimento dos requisitos formais referentes aos art. 822 do Decreto nº 24.569/97; 3. Extinção por falta de provas; Preliminares afastadas, por decisão unânime, com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. Com relação à preliminar de extinção processual em razão de decadência para o período de janeiro a junho de 2006, arguida pela recorrente: preliminar de extinção afastada, por maioria de votos, com base no que dispõe o art. 173, I do CTN. Vencidos os votos dos Conselheiros Vanessa Albuquerque Valente e Pedro Eleutério de Albuquerque que se manifestaram favoráveis à extinção com base no art. 150, parágrafo 4º do CTN. No mérito, por decisão unânime, resolve confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de fevereiro de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
RÉLATOR

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO